



## DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 01416.007213/2018-81

Interessado: Coordenação de Infraestrutura e Administração Predial, Mitra Engenharia e Montagens Industriais Ltda

### I - DOS FATOS:

1. Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela **MITRA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.678.005/0001-41.

2. Insurge-se a impugnante, em suma, em face de ausência de previsão, como requisito de habilitação técnica, de comprovação de que a licitante esteja habilitada nos segmentos de engenharia civil, engenharia elétrica e engenharia mecânica, ensejando, via de consequência, a necessidade de comprovação, ainda, de possuir responsáveis técnicos com formação em cada uma das referidas áreas da engenharia. Além disso, requer seja incluída a necessidade de apresentação de *“Atestado (s) de capacidade técnica em nome da licitante e de seu responsável técnico, acompanhado (s) das respectiva CAT (s) – Certidão de Acervo Técnico, com serviços similares aos do objeto da licitação em especial as atividades descritas como parcelas de maior relevância técnica, pois diferentemente do que consta no edital a simples apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) não atende ao que determina o CREA”*.

### II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

3. Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

4. Considerando que a abertura das propostas se encontra agendada para o dia 26/11/2018, às 11h, observa-se que a impugnação é tempestiva, posto que a impugnante encaminhou suas razões, via e-mail [licitacao@ancine.gov.br](mailto:licitacao@ancine.gov.br), no dia 21/11/2018, em observância aos ditames legais e editalícios.

### III - DO MÉRITO:

5. Considerando o teor da impugnação, notadamente marcada por matérias de ordem regulamentar do exercício da engenharia, encaminhou-se a impugnação à área demandante da ANCINE, Coordenação de Infraestrutura e Administração Predial - CIA, para manifestação quanto ao teor da referida peça, eis que tal coordenação é composta, em parte, por servidores com formação em engenharia.

6. Assim, a CIA se manifestou no seguinte sentido, em e-mail encaminhado a este Pregoeiro em 22/11/2018:

*“No entendimento desta área técnica, as exigências de qualificação técnica apresentadas no presente edital são compatíveis com o objeto do contrato.*

*Por um lado, não encontramos legislação que ampare a exigência sugerida pela licitante, de que a empresa deva possuir em seu quadro, e registrados como responsáveis técnicos, três engenheiros com respectivas formações em Civil, Elétrica e Mecânica. Salvo melhor juízo, consideramos que tal exigência poderia prejudicar a competitividade do certame licitatório.*

*Por outro lado, não consideramos necessário que o edital de licitação reproduza os textos das resoluções do CONFEA/CREA, sendo suficiente a exigência de que a empresa apresente a documentação que comprove a sua qualificação técnica, nos termos das referidas resoluções.”*

7. Não há como não se concordar com a área técnica, sobretudo no que tange ao perigo de que tal exigência venha, na verdade, a restringir a competitividade do certame, em inobservância aos ditames legais.

8. Ademais, apesar de não ser o caso de dúvida a ensejar interpretação dúbia, o próprio edital dispõe, em seu subitem 22.4, que *“as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”*.

9. Por derradeiro, cabe frisar que os requisitos de habilitação técnico-operacional e técnico-profissional acabam por se complementar, uma vez que o profissional do qual tenha sido apresentada a documentação referente à capacidade técnico-profissional deverá, necessariamente, estar envolvido nos serviços a serem prestados a esta entidade, conforme item 8.6.2.1.2 do Edital, o que, em certa medida, garante que a licitante detenha a experiência necessária para consecução do objeto.

#### IV – DO DISPOSITIVO:

10. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela **MITRA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, mantendo o edital tal qual originalmente publicado.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Pereira De Franco, Pregoeiro(a)**, em 22/11/2018, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1078401** e o código CRC **8FBF59F1**.

